



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2590554 - RJ
(2024/0079305-6)**

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
AGRAVANTE : LUCIA FERREIRA CURY PAIXÃO
ADVOGADOS : EDUARDO EUFRASIO DE ABREU - RJ060862
VAGNER EUFRASIO DE ABREU - RJ067029
AGRAVADO : CARVALHO HOSKEN S A ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES
ADVOGADO : GUILHERME BRITO DE AZEREDO LOPES - RJ155355

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRADO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. DEFICIÊNCIA RECURSAL. ART. 1.029 DO CPC/2015. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DE DISPOSITIVO VIOLADO. SÚMULA 284/STF.

1. Ação indenizatória em fase de execução.
2. Na espécie, incide o óbice da Súmula n. 284/STF, uma vez que não houve a correta indicação do permissivo constitucional autorizador do recurso especial, aplicando-se, por conseguinte, a referida Súmula: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia".
3. Conforme disposto no art. 1.029, II, do CPC/2015, a petição do recurso especial deve conter a "demonstração do cabimento do recurso interposto". Sendo assim, o recorrente, na petição de interposição, deve evidenciar de forma explícita e específica em qual ou quais dos permissivos constitucionais está fundado o seu recurso especial, com a expressa indicação da alínea do dispositivo autorizador. Este entendimento possui respaldo em antiga jurisprudência desta Corte Superior de Justiça, que assim definiu: "O recurso, para ter acesso à sua apreciação neste Tribunal, deve indicar, quando da sua interposição, expressamente, o dispositivo e alínea que autoriza sua admissão. Precedentes.
4. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 27/08/2024 a 02/09/2024, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio

Bellizze e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.
Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 02 de setembro de 2024.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2590554 - RJ
(2024/0079305-6)**

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
AGRAVANTE : LUCIA FERREIRA CURY PAIXÃO
ADVOGADOS : EDUARDO EUFRASIO DE ABREU - RJ060862
VAGNER EUFRASIO DE ABREU - RJ067029
AGRAVADO : CARVALHO HOSKEN S A ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES
ADVOGADO : GUILHERME BRITO DE AZEREDO LOPES - RJ155355

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. DEFICIÊNCIA RECURSAL. ART. 1.029 DO CPC/2015. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DE DISPOSITIVO VIOLADO. SÚMULA 284/STF.

1. Ação indenizatória em fase de execução.
2. Na espécie, incide o óbice da Súmula n. 284/STF, uma vez que não houve a correta indicação do permissivo constitucional autorizador do recurso especial, aplicando-se, por conseguinte, a referida Súmula: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia".
3. Conforme disposto no art. 1.029, II, do CPC/2015, a petição do recurso especial deve conter a "demonstração do cabimento do recurso interposto". Sendo assim, o recorrente, na petição de interposição, deve evidenciar de forma explícita e específica em qual ou quais dos permissivos constitucionais está fundado o seu recurso especial, com a expressa indicação da alínea do dispositivo autorizador. Este entendimento possui respaldo em antiga jurisprudência desta Corte Superior de Justiça, que assim definiu: "O recurso, para ter acesso à sua apreciação neste Tribunal, deve indicar, quando da sua interposição, expressamente, o dispositivo e alínea que autoriza sua admissão. Precedentes.
4. Agravo interno não provido.

RELATÓRIO

Examina-se agravo interno interposto por LÚCIA FERREIRA CURY PAIXÃO, contra decisão da Presidência do STJ que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial por esta interposto.

Ação: indenizatória em fase de execução apresentada pela agravante, em face de Carvalho Hosken S/A Engenharia e Construções, em razão de rescisão de contrato de compra e venda de bem imóvel.

Agravo interno interposto em: 02/05/2024.

Concluso ao gabinete em: 06/06/2024.

Decisão interlocutória: rejeitou a impugnação apresentada pela agravante.

Acórdão: negou provimento ao recurso interposto pela agravante, nos termos da seguinte ementa:

Agravo de Instrumento. Ação de obrigação de fazer c/c indenizatória, em fase de execução. Executada, ora agravada, que deposita o valor da condenação, incluindo o referente à multa prevista no art. 475-J CPC/73 (atual art. 523 CPC/15). Autora, aqui agravante, que procedeu ao levantamento integral da quantia. Multa processual que foi posteriormente declarada como indevida. Agravada que, nos mesmos autos, procede à execução da parte contrária com o fim de obter a devolução da quantia referente à multa do art. 475-J CPC/73. Decisão agravada que rejeita impugnação interposta pela recorrente, agora executada. Questões debatidas neste agravo de instrumento já decididas nos autos de origem e nos diversos recursos interpostos pelas partes. Exclusão da condenação da multa do art. 475-J CPC/73 confirmada no julgamento do AI nº 0040696-59.2012.8.19.0000. Possibilidade de execução nos mesmos autos confirmada no julgamento da Apelação nº 0009595-37.2004.8.19.0209. Impossibilidade de rediscussão de questões preclusas. Art. 507 CPC/15. Processo judicial que não admite retrocessos e deve caminhar para frente de molde a atingir sua efetividade. Desprovimento do recurso.

Recurso especial: alega violação dos arts. 223, 489, §1º, IV, 502, 507, 508, 524 e 924, V, do CPC.

Decisão unipessoal: conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial, em razão da incidência da súmula 284 do STF, com base no art. 21-E, V, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça.

Agravo interno: nas razões do presente recurso, a agravante sustenta a violação do princípio da coletividade, bem como a inaplicabilidade da Súmula 284/STF.

É o relatório.

VOTO

Os argumentos expendidos nas razões do regimental são insuficientes para autorizar a reforma da decisão agravada, de modo que esta merece ser mantida por seus próprios fundamentos.

A decisão agravada conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial, em razão dos seguintes fundamentos:

Mediante análise do recurso de LUCIA FERREIRA CURY PAIXÃO, verifica-se que incide o óbice da Súmula n. 284/STF, uma vez que não houve a indicação do permissivo constitucional autorizador do recurso especial, aplicando-se, por conseguinte, a referida súmula: “É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia”.

Isso porque, conforme disposto no art. 1.029, II, do CPC/2015, a petição do recurso especial deve conter a “demonstração do cabimento do recurso interposto”.

Sendo assim, a parte recorrente deve evidenciar de forma explícita e específica que seu recurso está fundamentado no art. 105, inciso III, da Constituição Federal, e quais são as alíneas desse permissivo constitucional que servem de base para a sua interposição. (e-STJ, fl. 707)

Pela análise das razões recursais apresentadas, verifica-se que a parte agravante, não trouxe qualquer argumento novo capaz de ilidir os fundamentos da decisão agravada.

- Da fundamentação deficiente

A decisão deve ser mantida pelos seus próprios fundamentos, uma vez que não houve a indicação do permissivo constitucional autorizador do recurso especial, aplicando-se, por conseguinte, a referida súmula: “É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia.”

Isso porque, conforme disposto no art. 1.029, II, do CPC/2015, a petição do recurso especial deve conter a “demonstração do cabimento do recurso interposto”.

Sendo assim, a parte recorrente deve evidenciar de forma explícita e específica que seu recurso está fundamentado no art. 105, III, da Constituição

Federal, e quais são as alíneas desse permissivo constitucional que servem de base para a sua interposição. Precedentes: AgInt no AgInt no AREsp n. 1.015.487/RJ, Terceira Turma, DJe de 2/8/2017; AgRg nos EDcl no AREsp n. 604.337/RJ, Sexta Turma, DJe de 11/5/2015; e AgRg no AREsp n. 165.022/SP, Quinta Turma, DJe de 3/9/2013; AgRg no Ag 205.379/SP, Primeira Turma, DJ de 29/3/1999; AgInt no AREsp n. 1.824.850/MG, Terceira turma, DJe de 21/06/2021; AgInt no AREsp n. 1.776.348/SP, Terceira Turma, DJe de 11/06/2021.

Salienta-se que alegações genéricas a fim de combater os fundamentos invocados não merecem acolhimento, restando, assim, a reiteração destes.

Forte nessas razões, NEGO PROVIMENTO ao agravo interno.

Previno as partes que a interposição de recurso contra esta decisão, se declarado manifestamente inadmissível, protelatório ou improcedente, poderá acarretar sua condenação às penalidades fixadas nos arts. 1.021, § 4º, e 1.026, § 2º, do CPC/15.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

AgInt no AREsp 2.590.554 / RJ
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2024/0079305-6

Número de Origem:

00051868720098190000 00095953720048190209 00335793120238190000 00504411420228190000
200600152546 202324512200 335793120238190000 504411420228190000 51868720098190000
95953720048190209

Sessão Virtual de 27/08/2024 a 02/09/2024

Relator do AgInt

Exma. Sra. Ministra NANCY ANDRIGHI

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : LUCIA FERREIRA CURY PAIXÃO
ADVOGADOS : EDUARDO EUFRASIO DE ABREU - RJ060862
VAGNER EUFRASIO DE ABREU - RJ067029
AGRAVADO : CARVALHO HOSKEN S A ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES
ADVOGADO : GUILHERME BRITO DE AZEREDO LOPES - RJ155355
ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - COMPRA E VENDA

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : LUCIA FERREIRA CURY PAIXÃO
ADVOGADOS : EDUARDO EUFRASIO DE ABREU - RJ060862
VAGNER EUFRASIO DE ABREU - RJ067029
AGRAVADO : CARVALHO HOSKEN S A ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES
ADVOGADO : GUILHERME BRITO DE AZEREDO LOPES - RJ155355

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 27/08/2024 a 02/09/2024, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 02 de setembro de 2024